

### **CONSTITUCIONALISMO: considerações e perspectivas**

Carlos Ari Brasil Barros\*

Adriana Poubel Ruiz\*\*

Andrea Duque de Andrade\*\*\*

### **RESUMO**

A existência da constituição de 1988, conhecida por constituição cidadã, imperando até os dias atuais, é a motivação para o relato de constitucionalismo, com a abordagem do constitucionalismo antigo ao constitucionalismo contemporâneo e suas implicações na vida em sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALISMO. SOCIEDADE.

---

\* Promotor e Professor de Direito Constitucional das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

\*\* Bacharelanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior

\*\*\* Bacharelanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior

### INTRODUÇÃO

Nos primórdios, a única lei que perpetuava nessa comunidade era a lei do mais forte, no qual o direito era imposto por aqueles que detinham maior força física. O homem vivia sem regras pré-determinadas, não existia uma sociedade organizada. Com o passar dos tempos, o ser humano observou a necessidade de viver em sociedade com condutas previamente determinadas, surgindo, assim, as primeiras sociedades organizadas.

Entretanto, essas sociedades eram governadas por tiranos e absolutistas, para os quais a supremacia estatal era uma forma de poder autônomo, sem nenhuma lei escrita - Constituição. Não existia uma separação de poderes: executivo, legislativo, judiciário. Esses soberanos eram quem dominavam as leis, desde a sua elaboração até a sua aplicação.

Fez-se necessário surgir um movimento de ruptura com tais imposições e insegurança, haja vista essas leis eram impostas e aplicadas aos desfavorecidos, sem ao menos os supostos acusados saberem por que estavam sendo apenados. Enquanto, os soberanos sequer tinham conhecimento da palavra sanção.

Apresenta-se por meio do presente artigo, a evolução do constitucionalismo, desde o constitucionalismo antigo ao contemporâneo, ressaltando os principais pontos de cada período, e ao final, reflexões sobre os vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a compatibilidade dessa com a realidade vivenciada pelo povo brasileiro nos dias atuais.

#### 1 CONSTITUCIONALISMO ANTIGO

O constitucionalismo antigo objetivava limitar alguns órgãos do poder estatal como reconhecimento de certos direitos fundamentais, cuja garantia se cingia no

esperado respeito espontâneo do governante, uma vez que, inexistia sanção contra o príncipe que desrespeitasse os direitos de seus súditos.

Os primórdios do movimento constitucionalista surgiram entre os hebreus, através da lei do Senhor, num Estado Teocrático, governado pela casta sacerdotal. Logo existia um limite no poder político. Posteriormente, teve-se o movimento do constitucionalismo nas cidades Gregas, onde os cidadãos populares eram eleitos para cargos públicos, através de um regime de votação, peculiar na época, ocorre que por mais primitiva que fosse essa votação, existia uma participação do povo na vida política, consolidando assim uma real democracia.

## **2 CONSTITUCIONALISMO MODERNO**

O constitucionalismo moderno eclodiu em meados do século XVII com características próprias e com a ideologia de limitação do poder estatal, preservando os direitos e garantias fundamentais, transcrevendo os anseios populares, a lei do povo- A Constituição Escrita.

Foi um movimento cuja noção de Constituição envolve uma força capaz de limitar e vincular todos os órgãos do poder político, concebida como um documento escrito e rígido, manifestando-se como uma norma suprema e fundamental, porque hierarquicamente superior a todas as outras, das quais constitui o fundamento de validade que só pode ser alterado por procedimentos especiais e solenes previstos em seu próprio texto. Como decorrência disso, institui um sistema de responsabilização jurídico-política do poder que a desrespeitar, inclusive por meio de controle de constitucionalidade dos atos do Parlamento.

O constitucionalismo moderno vem romper com as barreiras de garantias fundamentais limitadas pelos Estados Absolutistas, destruindo o paradigma de soberania e supremacia das forças estatais. Trouxe o ideal de justiça, de direito igualitário e acima de tudo de organização na seara da política governamental,

limitando o poder de atuação do Estado e descentralizando os poderes-executivo, legislativo e judiciário, pautando em um documento de lei: a Constituição.

Assim, a Constituição moderna é tida como uma ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito, no qual se declaram as liberdades e os direitos e, se fixam os limites do poder político. Deixa de ser concebida como simples manifesto político para ser compreendida como uma norma jurídica fundamental e suprema, elaborada para exercer dupla função: garantia do existente e programa ou linha de direção para o futuro.

Na visão política, o constitucionalismo moderno galgava por uma maior independência entre os poderes estatais- legislativo e o judiciário, os quais no Absolutismo eram controlados e exercidos pelo poder executivo. Tinha-se uma política pela qual o Estado se submetia ao direito, que por sua vez, garantiria aos cidadãos direitos e liberdades invioláveis.

Com Pós-1ª Guerra Mundial emergiu no constitucionalismo moderno uma nova cosmovisão política, pois deixou de lado as idéias liberais de não intervenção do Estado (liberalismo econômico), da livre iniciativa, ou seja, aboliu o *laissez-faire* e priorizou um Estado do Bem Estar Social.

Assim, as constituições configuraram um novo modelo de Estado então liberal e passivo, agora social e intervencionista, conferindo-lhe tarefas diretas, programas e fins a serem executados através de prestações positivas oferecidas à sociedade. A história, portanto, testemunha a passagem do Estado liberal ao Estado social e, conseqüentemente, a metamorfose da Constituição, de Constituição Garantida, Defensiva ou Liberal para a Constituição Social, Programática ou Constitutiva.

### 3 CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O constitucionalismo, embora se enquadre numa perspectiva jurídica, tem caráter sociológico e a observância disso se dá através da análise histórica do constitucionalismo brasileiro.

A primeira tentativa de um movimento constitucionalista no Brasil aconteceu em 1817, com o movimento revolucionário de Pernambuco, de inspiração republicana, que criou um projeto de lei orgânica de autoria de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada para ser a constituição da visada república. A causa da revolução republicana foi a hegemonia do sul sobre o norte, quando este resolveu se separar daquele. As aspirações econômicas surgem num período de retração econômica provocada pela baixa no preço do açúcar e pelo brusco corte nas exportações de algodão. Mas o sonho republicano durou pouco e se frustrou deixando que a primeira constituição Brasileira surgisse em 25 de março de 1824, outorgada pelo imperador Dom Pedro I, que adotava apenas teoricamente a soberania popular porque na prática expressava a vontade das oligarquias. O modelo presidencialista foi de certa maneira praticado, embora na Carta Imperial existissem posições contra e favoráveis.

A constituição admitia o poder Moderador, exercido pelo Imperador, o judiciário, o executivo, exercido pelos Ministros de Estado e o legislativo por uma assembléia geral, composta por deputados e senadores, sendo os primeiros eleitos por um determinado período de tempo, e o segundo nomeados pelo imperador e tinham vitaliciedade. Nenhum desses órgãos, no entanto eram autônomos, estavam, pois, condicionados ao Imperador. O voto era indireto e censitário. Em seu artigo 179 a constituição trazia uma declaração de direitos individuais e garantias, que permaneceram nas cartas posteriores.

A constituição imperial foi a mais longa da nossa história, vindo a ser substituída em 1891, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889. A nova carta, em seu artigo 1º, adotou o federalismo transformando todas as

províncias em estados membros. Rompeu com a divisão quadripartite do poder em preferência ao modelo tripartido de Montesquieu. Tão logo promulgada a constituição, foi eleito presidente pela Constituinte Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto como vice, porém de chapas opostas, o que levou a vários conflitos, que desaguou na renúncia de Deodoro e a subida de Floriano à presidência, e tão logo assumiu o poder derrubou os governadores dos Estados provocando uma guerra civil. Entregou o governo ao novo presidente eleito, Prudente de Moraes que instalou o poder oligárquico, enfraqueceu o poder central e renasceu o poder regional. Instalou-se, tão logo, a Política dos governadores que derrubou a primeira República.

Seguindo a esse período surge a revolução de 30, uma guerra civil que desaguou no texto de 1934, que inseriu a idéia dos direitos sociais, da democracia social e dos direitos e garantias individuais. Manteve a República, a Federação, o presidencialismo e a divisão de poderes. Criou-se a justiça eleitoral e passou a admitir o voto das mulheres que fossem funcionárias públicas. Trouxe título próprio para a ordem social e econômica e outro para a família, a educação e a cultura. Cuidou da segurança nacional e do funcionalismo público. Todavia, nesse período o país achava-se dividido por duas correntes idealistas, o fascismo, liderado por Plínio Salgado e o comunismo chefiado por Luiz Carlos Prestes. Tal situação colaborou com Getúlio Vargas no seu golpe de Estado e na outorga, em 1937 de uma nova constituição, copiada da constituição totalitária polonesa, do Marechal Pilsudski, de 1935. Seu texto fortalecia o poder Executivo garantindo o autoritarismo de um presidente que atuava fortemente no legislativo e no judiciário que podia ter suas funções anuladas pelo poder executivo. A nova constituição, portanto, rompeu com todas as inovações e aberturas democráticas introduzidas pela Constituição anterior.

Surge, entretanto, no período pós-segunda guerra mundial (1945/1946), na qual o país participou ao lado dos aliados contra o nazi-fascismo, o novo constitucionalismo através do qual se iniciou uma redemocratização surgida na França e consagrada no art.XVI da Declaração Francesa de direitos do homem e do cidadão que dizia que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é

assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição.” Daí surgiu a lei constitucional 9 em 1945 que estabeleceu a eleição direta do Presidente e do parlamento estabelecendo quais princípios deveriam ser observados no processo eleitoral. Quando foi instituída a nova constituinte, ela representava várias correntes de opinião.

Desta forma a constituição de 1946 retomou a democracia com as eleições diretas, incorporou a tripartição de poderes garantindo a limitação do poder e assegurando os direitos e garantias de cada jurisdicionado, trazendo de volta os princípios das cartas de 1891 e 1934. O novo texto trazia os princípios para garantir a ordem e a igualdade social, além de tratar dos partidos políticos e do direito de greve.

Um fato histórico e importantíssimo para o destino da nova carta foi a bipartição ideológica em que se encontrava o mundo, entre o comunismo soviético e a democracia americana. Inúmeras crises internas resultadas, sobretudo dessa situação dentre outras, levaram à renúncia do então presidente Jânio Quadros e a adoção do parlamentarismo como solução imediata encontrada pelo vice João Goulart, que resultou no golpe de 1964 que o depôs e originou o Ato Institucional que apoderou amplamente o general Castelo Branco, com apoio da classe média e do governo norte-americano que temia o comunismo. Viveu-se a partir de então a Ditadura Militar no Brasil que duraria até 1985. Nesse período foram criados vários Atos Institucionais e complementares até que se criou a Constituição de 1967, votada por um congresso arbitrário transformado em assembleia Constituinte. Alguns autores entendem que essa Carta foi outorgada, ou imposta pelo Ato Institucional-4/66, ou talvez uma mistura entre ambas as formas, uma vez que foi aprovada por um congresso subordinado a normas autoritárias. Entrou em vigor em 15 de março de 1967, quando o Marechal Arthur da Costa e Silva assumia a Presidência. Tratou principalmente da segurança nacional e do aumento de poder da União e do Presidente. Reformulou de maneira rigorosa o sistema tributário nacional e permitiu a suspensão dos direitos e das garantias constitucionais em casos de crimes políticos e de opinião. Por ela a ordem econômica recebeu

tratamento mais liberal, todavia o direito de propriedade ficou fragilizado uma vez que os bens imóveis poderiam ser tomados a qualquer momento sob indenização, para fins de reforma agrária. Os direitos individuais foram fortemente reprimidos e o poder centralizou-se. O legislativo e o judiciário tiveram suas competências diminuídas. Adotou-se a suspensão dos direitos políticos e aboliu o hábeas corpus.

As crises, porém, não cessaram e o Ato Institucional nº5 rompeu com a carta de 67. Uma doença do então presidente o afastou do poder, e foi rapidamente substituído pelos Ministros da Marinha de Guerra, do exército e da aeronáutica Militar que promulgaram em 17/10/1969 novo texto constitucional.

Em 27/11/1985 surge a emenda 26, que na verdade representa um Ato Político que reuniu a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a fim de elaborar e votar uma nova Constituição que entrou em vigor no ano de 1988.

A nova Carta, diferente das anteriores, cuidava dos princípios fundamentais; dos direitos e garantias fundamentais numa perspectiva moderna; dos direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais dos trabalhadores; da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos; da organização do Estado e dos poderes, mantendo o presidencialismo e instituindo como parte do poder judiciário o Ministério Público e a advocacia pública da União e dos Estados. Tratou também da defesa do Estado e das Instituições democráticas; da tributação e do orçamento; da ordem econômica e financeira e da ordem social. Tinha, pois, o objetivo de alcançar a verdadeira democracia e realizar a plena cidadania. Sofreu emendas ao longo do tempo inclusive em uma revisão que havia sido programada em seu próprio texto.

Vale observar, portanto que de todas as idas e vindas de nossa constituição entre democráticas e autoritárias, daquelas formas e modelos que realmente se fixaram, o cerne do nosso constitucionalismo é norte americano, no que se refere à forma federativa do Estado, ao modelo republicano e presidencialista além da idéia de controle de constitucionalidade também importado do modelo estadunidense.



#### **4 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

A universalização dos direitos humanos e fundamentais vem modificando os paradigmas do Direito, o que gera uma polêmica indefinição do que seria o Constitucionalismo contemporâneo.

O Direito contemporâneo está em um turbilhão de mutações. Novos modelos econômicos, sociais, políticos e culturais estão sendo inseridos. Esta mudança deve ocorrer no Direito buscando atender às novas necessidades do grupo social e dar atenção ao objetivo precípua da Constituição que é o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais do homem.

O que se busca com o Constitucionalismo contemporâneo é romper com os modelos e sistemas adotados até aqui e inserir novos moldes que se adequam à sociedade moderna, ao mundo globalizado, à expansão das relações humanas e a diminuição da distância entre as pessoas, que ocorreu através da rede mundial de internet. Há quem diga que a modernidade já acabou e nós precisamos buscar no pós-moderno a solução para os anseios da sociedade atual e a realização da igualdade jurídica e social, estabelecendo o verdadeiro Estado de Direito da sociedade liberal.

Segundo Paulo Bonavides, “O objetivo do Direito Contemporâneo é o estabelecimento de poderes supremos, a distribuição da competência, a transmissão e o exercício da autoridade, a formulação dos direitos e das garantias individuais.”

#### **CONCLUSÃO**

Observa-se que, o constitucionalismo brasileiro sofreu modificações ao longo do tempo, de acordo com a estrutura de cada poder vigente em cada período da

história. Em todos os tempos adequaram a Carta Constitucional ao modelo social existente até que chegamos à constituição de 1988, que trouxe em seu texto garantias fundamentais, direitos sociais, dignidade humana, entre outros.

A partir da análise de todos esses aspectos, pode-se concluir que, em cada período da história houve objetivos diferentes a relacionar com o texto constitucional. Nos dias atuais, com a democracia, os direitos sociais e difusos em uma sociedade moderna, em constante evolução, geram a seguinte pergunta: será que a existência de tantas prerrogativas, tais como imunidade parlamentar e foro privilegiado são compatíveis com o objetivo da Constituição? A existência dessas diferenciações são aceitáveis até o momento em que não ofendam a sociedade brasileira e não caracterizem abuso de poder e privilégios. Onde está o tratamento isonômico? A sociedade está cansada de ver a impunidade com relação aos homens escolhidos para representar o povo. Talvez agora seja a hora de inserir modificações no âmbito da punibilidade. É imperioso adotar medidas para atingir a eficácia dos direitos fundamentais, objetivando uma nova e mais comprometida cidadania.

A crescente difusão dos direitos e deveres individuais e coletivos fundamentam a organização social e a estrutura do estado, mas todos os direitos reservados por eles devem ser postos em prática pelos aplicadores da lei. É hora de rever o texto da Constituição.

### REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. . Coimbra: Liv. Almedina, 2003.

CERQUEIRA, M. **A constituição na história: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu**. 2. ed. rev. e ampl. Até a EC nº52/2006. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

LIMA, F. M. da S. **O sistema constitucional brasileiro e sua efetividade:** Breve Histórico do Constitucionalismo Brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3764>>. Acesso em: 24 fev. 2008.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional.** 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAES, A. de. **Direito constitucional.** 22. ed. . São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.